



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

nlfr

Sessão de 20 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.985

Recurso nº: 73.544 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRF - Decorrência.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões(DF)., em 20 de maio de 1994.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET 1994

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SÔNIA NACINOVIC, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, RUBENS MACHADO DA SILVA(SUPLENTE CONVOCADO).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13701/000.370/88-24

RECURSO Nº: 73.544

ACORDÃO Nº: 103-14.985

RECORRENTE: CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01/02, instruído com os documentos de fls. 03/19.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1987, no valor de Cz\$ 951.200,00, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 19.925.604,43, até 31.12.88, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de Cz\$ 3.804.800,00 correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1988, período-base de 1987, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 13701/000.372/88-50, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 19.12.88, fls. 01-verso.

A exigência foi impugnada em 13.01.89, fls. 20/27, mais os documentos de fls. 28/97. Argumentou, em resumo, que adquiriu as mercadorias; não procedeu com má-fé e não tem responsabilidade pelas irregularidades apuradas pelo Fisco.

Informação fiscal, fls. 100/104, opina pela manutenção do crédito tributário lançado.

Acórdão nº 103-14.985

tância, prolatada no processo matriz, que julgou procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 113/114, julgou o lançamento procedente, em consonância com o decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 20.04.92, fls. 116.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 117/119, em 13.05.92, solicitando que, por se tratar de processo de corrente, seja anexado ao processo matriz para receberem um único julgamento.

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.985

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13701/000.372/88-50, cujo recurso protocolizado neste Conselho sob nº 103.350, foi apreciado por esta Câmara, que negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 103-13.764, de 13.04.93.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando-se a reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas, evocando o princípio da decorrência.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 20 de maio de 1994.



RELATOR

